

Ofício SINJUS nº 69/2021

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2021

A Sua Senhoria
Gerente de Saúde no Trabalho (GERSAT)
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Condições de trabalho. Avenida Afonso Pena, nº 1500, Centro, Belo Horizonte/MG. 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º e 13º cartórios das respectivas câmaras cíveis. Segurança dos servidores. Ergonomia no ambiente de trabalho. Salubridade. Necessidade de inspeção e apuração.

Senhor(a) Gerente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS/MG”), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07 como entidade sindical regularmente registrada no órgão competente, cuja certidão de registro sindical encontra-se ativa perante a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **expor** e ao final **requerer** o que se segue.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, este Sindicato tem realizado a interlocução dos servidores com a Administração Pública, notadamente quanto a situações relacionadas à rotina do serviço público, prezando pelas condições adequadas no ambiente de trabalho. E, nesse sentido, **o Sindicato recebeu inúmeras informações de servidores relatando acerca das atuais condições do prédio situado na Avenida Afonso Pena, nº 1500, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-005, que abriga o 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º cartórios das respectivas câmaras cíveis, alocados no sétimo e oitavo andar, principalmente, em se tratando da falta de segurança adequada para os servidores, terceirizados e jurisdicionados; existência de barreiras arquitetônicas e descumprimento das garantias fundamentais das pessoas com deficiência; espaço insuficiente e inadequado para alimentação; inexistência de saídas de emergência e não observância das medidas de ergonomia.**

Diante disso, faz-se necessário discorrer ponto a ponto dos tópicos elucidados, uma vez que é papel da Entidade garantir o cumprimento dos direitos inerentes aos servidores públicos, principalmente no ambiente de trabalho, quando há o visível descumprimento de normas de segurança e adequação na unidade, como passa a se expor:

- **Da falta de segurança adequada para os servidores, terceirizados e jurisdicionados;**

Inicialmente, como apontado, destacam-se as condições de segurança do prédio, isso, porque, consoante relatado e percebido pelas autoridades dirigentes do Sindicato, não há quantidade suficiente de seguranças e recepcionistas trabalhando nos 7º e 8º andares (apenas um porteiro terceirizado na entrada do 8º andar). Essa inadequação, por sua vez, gera uma **insegurança** naqueles servidores alocados nos respectivos cartórios, visto que **não há controle no trânsito de pessoas**.

E, quanto a esse ponto, sabe-se que, via de regra, o direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário e por qualquer pessoa interessada, desde que presente qualquer servidor da repartição, contudo, esse direito não é exercido de forma absoluta, visto que há pressupostos para tanto, tal como, a necessidade de controle no tráfego de pessoal interessado.

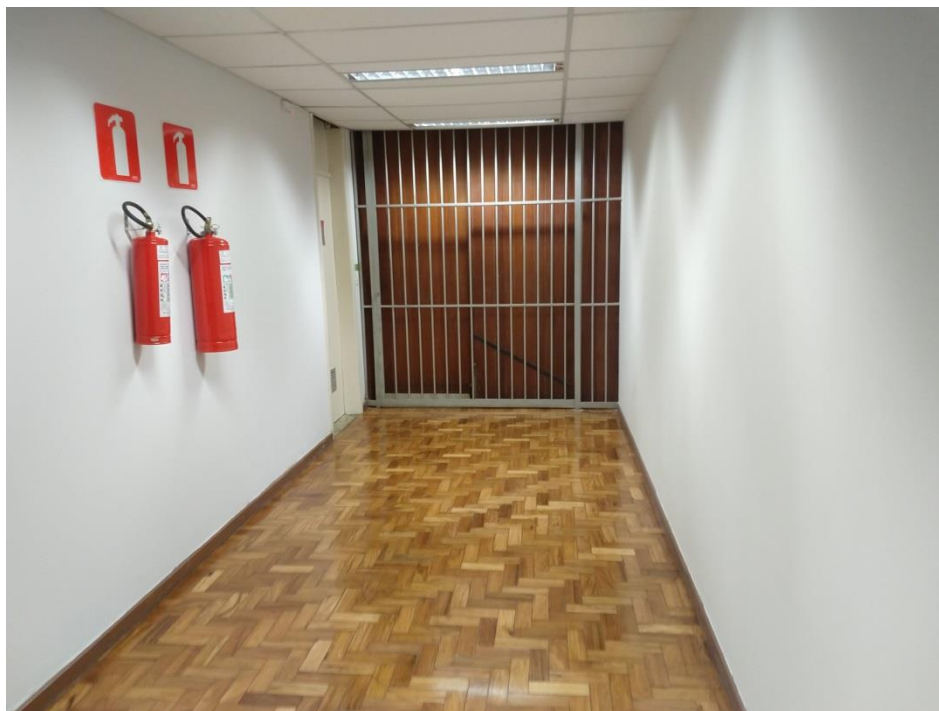
Decerto, é **dever de este órgão prezar pela segurança de todos os funcionários públicos e prestadores de serviços alocados no endereço citado e garantir a prestação de serviço adequada** e, para tanto, é medida imprescindível a **presença de profissionais da segurança**, como é **praxe de todas as outras unidades judiciárias**, a fim de **garantir a proteção necessária no ambiente de trabalho**, para o **público interno e externo**. E, sobre esse ponto, trata-se de medida necessária até mesmo para **resguardar os atos administrativos praticados**.

E, por esse motivo, essa omissão na prestação da segurança deve ser de pronto sanado por esta Gerência, sendo medida imperiosa a apuração e inspeção, pessoal, dos problemas e inadequações elencados nesse tópico, assim como nos demais questionamentos suscitados, adiante.

- **Da barreira arquitetônica e descumprimento das garantias fundamentais das pessoas com deficiência;**

Somado a isso, também foi relatado que, em razão do quantitativo insuficiente de seguranças e recepcionistas, **o acesso ao 7º andar é bloqueado para quem pretende acessar o local por escada ou elevador predial comuns**, de modo que o servidor e/ou demais interessados **precisam ir ao 8º andar para, dessa forma, fazer uso de uma escada interna e somente assim adentrar no 7º andar**.

E, nesse seguimento, também foi relatado que a porta principal do 7º andar somente é aberta, garantido acesso ao pavimento em referência, **mediante autorização do TJMG, que somente permite o acesso para empresas terceirizadas alocarem materiais, móveis e afins**. Nessa esteira, veja-se:



Ora, certamente, além de dificultar a passagem e o acesso ao local público (de prestação de serviço essencial à função da justiça), tal fato torna **o andar completamente inacessível para os servidores – e terceiros que dependem dessa prestação estatal – com deficiência, constituindo em verdadeira barreira arquitetônica**, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 3º, inc. IV, alínea, “a”, colacionado abaixo:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**[...]*

*IV - **barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:***

[...]

*b) **barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados”.***

É de se pensar ainda que **é inadmissível um ambiente não contar com números suficientes de profissionais da segurança, seja na portaria principal, em seus pavimentos ou nos próprios cartórios, uma vez que os índices de violência e criminalidade**

aumentaram, mesmo durante a pandemia¹, e trata-se de um problema persistente que, conquanto não sanado, deve, ao menos, ser evitado quando possível. **E, para além desse fato, constitui inadmissível, da mesma ordem, a existência de barreiras arquitetônicas o que, por si só, atesta o acesso dificultoso e insuficiente à justiça.**

E diante disso, é de suma importância que esta Administração adote os procedimentos necessários para garantir o mínimo de segurança para todos dentro da referida unidade, seja através **de fiscalização ou de outras medidas proporcionais para a manutenção da segurança do referido prédio**, assim como, **adote as medidas necessárias para adequação do ambiente nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiências e demais orientações específicas para esse grupo.**

E, por fim, como se não bastasse à quantidade de pontos que necessitam de urgente averiguação e tomada de providências por este Tribunal, reitera-se que, para além de todos os problemas citados, os servidores não possuem **sequer banheiro com condições mínimas de acessibilidade, no caso, sem qualquer tipo de estrutura** e que configura mais uma garantia mínima descumprida. Por oportuno, destaca-se a infraestrutura dos banheiros, por meio do registro feito pela Diretoria do Sindicato:



¹ BRASIL TEM AUMENTO DE 5% POORCENTO NOS ASSASSINATOS EM 2020, ANO MARCADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>. Acesso em: 01/06/2021.

VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE E PANDEMIA. FOLHA DE SÃO PAULO, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/violencia-criminalidade-e-pandemia.shtml>. Acesso em: 01/06/2021.

Portanto, é medida que se impõe a garantia de condições individuais e ambientais de trabalho que sejam satisfatórias, garantido, por sua vez, a segurança necessária para todos aqueles que necessitam adentrar no referido endereço, seja para prestar o serviço público ou para receber o serviço ofertado, de modo que cabe a este TJMG, de plano e de pronto, **averiguar a situação adotando as medidas necessárias, a fim de desconstituir todas as barreiras arquitetônicas e garantir a acessibilidade para todas as pessoas com deficiência.**

- **Do espaço insuficiente e inadequado para alimentação;**

Para além dos tópicos mencionados, também foi constatado e relatado ao Sindicato que **a copa, de uso comum de todos os cartórios situados no mencionado endereço, é pequena para comportar, com conforto e adequação, todos os servidores lotados.** Isso porque o ambiente somente permite que 4 (quatro) pessoas, por vez, façam uso do local, também registrado, veja-se, por oportuno:



Além de comportar uma quantidade mínima de pessoas, a copa também é um local abafado e de iluminação reduzida, de modo que os servidores não conseguem alimentar e descansar de maneira correta e, em razão disso, para melhorar a inadequação do ambiente, é necessário deixar a porta aberta, todavia, essa atitude prejudica os demais servidores do cartório, principalmente do 7º CACIV, visto que a copa é anexa as dependências do cartório.

Em razão disso, para além de todos os problemas citados, também há incoerências na copa, de uso de todos os funcionários. E, nesse contexto, é importante explicitar que, **em plena pandemia, o local sequer possui circulação de ar necessária** – ato

de extrema importância, uma vez que para alimentar, os servidores não fazem uso das medidas físicas de proteção, tais como as máscaras, expondo em risco todos aqueles que estão no mesmo espaço. E, como dito, quando **não há sequer a possibilidade de permanecer em um ambiente fresco, arejado e iluminado, tal exposição e perigo de contágio é elevada.**

Ora, em pleno auge da pandemia, com vistas à **terceira onda da COVID-19**, com o **ritmo lento de vacinação** e a **descoberta de novas variantes** e estimativas de que o número de mortes pelo novo Coronavírus poderá chegar a **615 mil pessoas até agosto se a imunização não avançar²**, o mínimo que se espera de um órgão da administração pública direta é **manter um ambiente arejado, com ventilação e luz adequada, espaço para circulação de pessoas e o cumprimento do distanciamento social também nesses ambientes** – como demonstrado, o mínimo em tempos de pandemia.

Lembre-se, por oportuno, que houve um grande agravamento da pandemia de fevereiro de 2021 em diante – e que ainda não arrefeceu –, de modo que as medidas restritivas tiveram de ser ampliadas, ante o aumento irrefreável nos indicadores nacionais. Em verdade, a situação não é diferente **no TJMG, já que são mais de 1.095 casos confirmados de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários do Tribunal, além de outros 1.874 casos suspeitos, além de 7 óbitos, conforme números desatualizados da própria GERSAT.**

Portanto, essa questão denunciada e apontada no presente Ofício, também dever ser averiguada por este Tribunal, como explicitado, **é inadmissível, em pleno auge do contágio pelo novo coronavírus, o descumprimento das regras de prevenção, e essa situação ganha notório relevo quando o descumprimento ocorre em unidade do próprio TJMG que, com efeito, dispôs sobre inúmeras orientações e medidas de segurança que devem ser fiscalizadas e cumpridas**, decerto, uma vez efetuadas as mudanças necessárias, a COVID-19 equipara-se a doença funcional e, nesse sentido, é dever da Administração garantir a segurança de todos os prestadores do serviço público estatal. Ademais, **permitir que os servidores façam uso de um espaço totalmente inadequado para alimentação e prejudicando os demais que estão trabalhando, já é uma atitude inadmissível isoladamente, fato esse agravado em um contexto pandêmico.**

- **Da inexistência de saídas de emergência;**

Nesse ponto, também é importante considerar que uma saída de emergência é uma estrutura em adição especial às saídas regulares de um determinado ambiente permitindo uma evacuação rápida, como em casos de incêndio, possibilitando alternativa de fuga no caso de impossibilidade da utilização das saídas regulares do ambiente. **A saída de emergência é de extrema importância no combate a incêndio, pois qualquer evacuação de área ocupada pelos indivíduos em caso de incêndio será uma alternativa de fuga.** Tem uma importância para o primeiro combate pela brigada de emergência ou pelo corpo de

² TERCEIRA ONDA DA COVID-19 PODE CHEGAR AO BRASIL EM JUNHO. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/28/terceira-onda-da-covid-19-pode-chegar-ao-brasil-em-junho>. Acesso em: 01/06/2021.

bombeiros. Definida como um caminho contínuo, seguro, composto por portas, corredores, escadas, rampas, elevadores de segurança, constituído por uma iluminação e sinalização de emergência. **Assim, a saída de emergência deverá proporcionar ao indivíduo, percorrer em caso de incêndio, de qualquer ponto da edificação até atingir uma via pública ou uma área aberta, com rapidez e segurança, garantindo a integridade física de todos os indivíduos daquele ambiente³.**

Contudo, feitas essas considerações – **de observância necessária, compulsória e obrigatória em todas as unidades prediais**, principalmente aquelas de uso público, também foi constatado que as saídas de emergência dos andares ficam trancadas, colocando em risco todos os presentes no ambiente. **Como percebido, em caso de acidente, os servidores do 7º andar precisariam subir a escada interna de acesso ao 8º pavimento para, dessa forma, deixarem o local pelas portas de saída comuns.**

Como já explicitado, essa falta de acessibilidade, **além de configurar uma afronta aos direitos das pessoas com deficiência, nesse caso, também constitui um risco para vida de todos em caso de eventuais acidentes.** Nesse caso, deve imperar o Princípio da Prevenção e cabe a esse Tribunal de Justiça, averiguar os fatos narrados e, conseqüentemente, adotar todas as providências cabíveis a fim de regularizar essa situação.

- **Da não observância das medidas de ergonomia no ambiente de trabalho;**

Quanto ao último problema citado, mas não menos importante, elucida-se, nesse ponto, **a inexistência de itens básicos relacionados à ergonomia no ambiente de trabalho (pode-se dizer, conforme será demonstrado nos próximos parágrafos, sua completa inobservância).** E, desde já, é importante ressaltar que **o exercício do trabalho em condições inviáveis, prejudica toda a sociedade, visto que um serviço público não executado ou executado em condições insalubres prejudica toda a coletividade que, em regra, é a própria destinatária dos serviços prestados.**

Nesses termos, consoante observado e registrado pelo Sindicato e teor dos relatos recebidos, principalmente, **o 11º e 12º CACIV não possuem cortina/persiana, a fim de amenizar a luz direta nos ambientes e o ar condicionado desses locais funciona de maneira inadequada e insuficiente.**

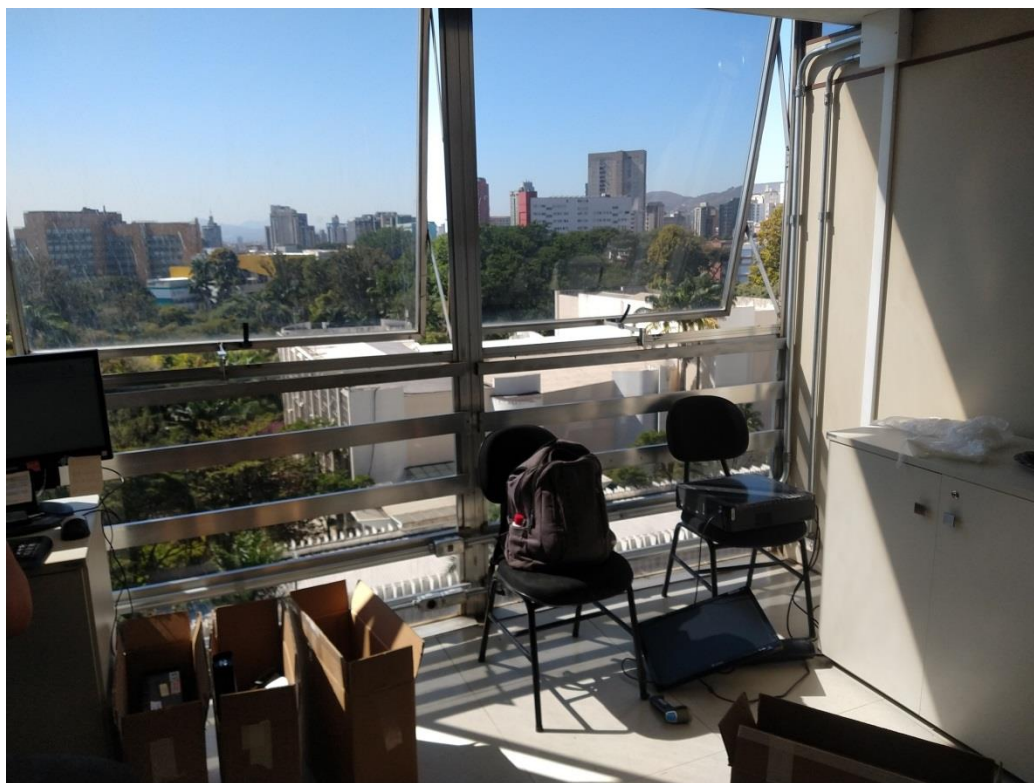
E além dessas questões, fundamentais, também é necessário citar que o trabalho se torna também dificultoso em **razão da incidência solar direta nas unidades cartorárias e, como citado, com pouca ventilação – além da falta de equipamentos que façam isso de modo mecânico, também não há nenhuma proteção física nas janelas para evitar a incidência de sol ou amenizar as altas temperaturas nos ambientes.** Sobre esse ponto, inclusive, veja-se⁴:

³SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM EDIFICAÇÕES. 2021. Disponível em: http://wiki.urca.br/dcc/lib/exe/fetch.php?media=saidas_de_emergencia_em_edificacoes_multifamiliares.pdf. Acesso em: 22/07/2021

⁴ SILVA, TÁIS LARISSA DA; ALMEIDA, VITOR DE CINQUE. INFLUÊNCIA DO CALOR SOBRE A SAÚDE E DESEMPENHO DOS TRABALHADORES. IV SIMEPRO, 2010. Disponível em: <http://www.dep.uem.br/simepro/4/files/artigos/1283095871.pdf>. Acesso em: 01/06/2021.

“No mundo existem leis acerca da saúde dos trabalhadores, como por exemplo, o Health and Safety at Work Act (Lei da Saúde e Segurança do Trabalho), existente no Reino Unido, ou o Occupational Safety and Health Act (Lei da Segurança Ocupacional e Saúde), nos Estados Unidos. No Brasil existe a Norma Regulamentadora nº 17 – Ergonomia, do Ministério do Trabalho, que especifica que nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante, são recomendadas temperaturas efetivas entre 20°C (vinte) e 23°C (vinte e três graus centígrados); e umidade relativa do ar não inferior a 40 (quarenta) por cento (Manual de Ergonomia, NR 17, 2007). Há ainda a NR nº 15, que trata de condições insalubres dos locais de trabalho, apresentando limites de tolerância para exposição ao calor (Ministério do Trabalho e emprego). De acordo com as normas regulamentadoras, os trabalhadores devem conviver em ambientes que lhes proporcionem conforto e condições para um bom desempenho no trabalho. Lida (2000) afirma que quando uma pessoa é obrigada a suportar altas temperaturas, seu rendimento cai significativamente. A velocidade do trabalho diminui, as pausas se tornam maiores, a propensão á acidentes aumenta (principalmente a partir de 30°C) e a concentração diminui.”

Certamente, consoante às informações expostas ao Sindicato, **não há condições salubres para os servidores exercerem suas atividades com condições dignas e respaldadas nas normas técnicas, como a própria NR 15.** Ora, é impossível exercer uma atividade em um local sem a menor **condição de temperatura e luz, fato esse que piora a degradante situação dos funcionários alocados nesses referidos cartórios** e, ainda sobre isso, ressalta-se a situação com a seguinte foto:



E, demais disso, como se não bastasse, **os cartórios mencionados também funcionam como uma espécie de depósito, abrigando diversos materiais alheios a prestação da função pública.** Ora, decerto, é desarrazoado alocar servidores em espaço **sem segurança, acessibilidade, condições mínimas de temperatura e organização**, sobre isso também há o seguinte registro:



Dessa maneira, feitos todos esses questionamentos, pretende-se que o TJMG **averigue a situação relatada e, de pronto, adote todas as medidas necessárias e cabíveis para garantir as condições de trabalho adequadas daqueles servidores alocados no prédio do Tribunal na altura da Avenida Afonso Pena, nº 1500, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130005, que abriga o 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º cartórios das respectivas câmaras cíveis, consoante já relatado deste documento.**

Preservando, portanto, pelo cumprimento dos direitos fundamentais inerentes a todos os servidores públicos, notadamente, **o SINJUS/MG, na qualidade de legítimo representante da categoria, vem, por meio deste Ofício, solicitar que este Tribunal realize a inspeção necessária para apurar todos os problemas citados, a fim de garantir as condições mínimas adequadas no ambiente de trabalho, tendo em vista que, nas atuais situações relatadas, os servidores não possuem condições mínimas e adequadas, salubres e ergonômicas para exercerem as suas funções no ambiente público citado no referido endereço, qual seja, Avenida Afonso Pena, nº 1500, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130005.**

Respeitosamente,

Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG